PROCESSO: TC/062537/2000
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Cristóvão
ASSUNTO: Contratos de Obras e Serviços
INTERESSADOS: Lauro Rocha de Andrade
Bravo e Santos Construções LTDA
ADVOGADO: Não há advogado cadastrado
PROCURADOR: Bricio Luis da Anunciação Melo– Parecer nº 247/2025
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃOTC 53.821 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prefeitura Municipal de São Cristóvão. Contratos de Obras e Serviços 1) pelo arquivamento, em face da incidência da prescrição 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da segunda câmara, realizada no dia 10 de dezembro 2025, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, julgar pela prescrição e arquivamento do presente procedimento de análise de Contratos de Obras e Serviço, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 10 de dezembro 2025.

Participaram do julgamento: O Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira de Mello.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em, **11 de fevereiro de 2026.**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/02/2026 12:40:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2026 13:33:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 11/02/2026 11:14:50

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente em exercício

Fui presente:

Bricio Luis da Anunciação Melo

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/02/2026 12:40:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2026 13:33:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 11/02/2026 11:14:50

RELATÓRIO

Trata-se de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do qual intima o Tribunal de Contas quanto à sentença proferida no Processo nº 201183001264, tendo como executado o ex-Prefeito do Município de São Cristóvão, o Sr. Lauro Rocha de Andrade.

A referida execução judicial teve origem em decisão desta Corte de Contas que determinara a restituição de R$ 113.087,80 aos cofres públicos. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe declarou a nulidade do título executivo formado a partir dessa decisão, ao reconhecer a irregularidade da notificação do executado, realizada exclusivamente por meio de publicação no Diário Oficial.

O TJ/SE entendeu ser imprescindível a notificação pessoal do interessado, medida necessária para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tal decisão transitou em julgado em 22 de agosto de 2023.

Ressalta-se que o Contrato de Obras e Serviços, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa Bravo & Santos Construções Ltda., para a pavimentação de um trecho da Rua Vereador José Gomes, foi considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme a Decisão TC nº 13.333/1995 (Primeira Câmara). Em decorrência dessa ilegalidade, o gestor à época, Sr. Lauro Rocha de Andrade, foi condenado a ressarcir o erário, com a glosa do valor decorrente da despesa ilegal.

Por meio do Despacho nº 199/2024 a Diretoria Jurídica sugeriu o desarquivamento do Processo TC 062437/2000, com respectivo encaminhamento do feito ao Relator, a fim de que determine o retorno do processo à fase inicial, com a consequente notificação pessoal do interessado, conforme determinado pelo TJ/SE.

Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica, através da Informação Técnica nº 1629/2025 (fls. 122/130), sugeriu que determine o retorno do processo à fase posterior

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/02/2026 12:40:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2026 13:33:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 11/02/2026 11:14:50

à prolação da Decisão TC 13.333/1995, com a consequente notificação pessoal do interessado, conforme determinado pelo TJ/SE.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 247/2025 (fls. 137/138), opinou pela declaração de ofício da prescrição da pretensão de ressarcimento, com o consequente arquivamento dos autos em relação ao débito.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/02/2026 12:40:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2026 13:33:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 11/02/2026 11:14:50

VOTO

Conforme relatado, o presente processo trata de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do qual intima o Tribunal de Contas quanto à sentença proferida no Processo nº 201183001264, tendo como executado o ex-Prefeito do Município de São Cristóvão, o Sr. Lauro Rocha de Andrade. A execução foi baseada em uma decisão do TCE que o condenou a devolver R$ 113.087,80 aos cofres públicos.

Ocorre que, tudo isso restou prejudicado pelo decurso do tempo.

Explico!

Sabe-se que, os poderes-deveres da Corte de Contas, pela natureza das suas decisões, encontra limitações, entre elas, o instituto da prescrição que se funda nos princípios constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas.

Inclusive a legislação pátria, com fundamento na Carta Magna, adotou a prescritibilidade como regra geral das relações jurídicas, no art. 37 §5º, asseverando que, quando necessário as exceções são claramente reveladas. A Carta Política alinhava a regra geral definindo que o legislador estabelecerá os prazos e condições para aplicação de tal instituto.

Desse modo, a Lei Complementar nº 501/2011 em seu art. 69 e ss. dispõe acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, *in verbis:*

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/02/2026 12:40:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2026 13:33:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 11/02/2026 11:14:50

> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> § 3º Interrompem a prescrição:
> I – a notificação válida do responsável;
> II – a interposição de recurso

Explicita-se que não cabe aqui, discursão acerca da ocorrência de dano ao erário ou não, pois a discursão já é superada em razão do julgamento do tema de repercussão geral nº. 899 (Recurso 636.886) do STF, que estabeleceu "[é] prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", assim ementado:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. **2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.** 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no **TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587784410 em 10/02/2026 13:40:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2026 13:33:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 11/02/2026 11:14:50

> **processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário**, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)(g.n.)

Ou seja, com o decurso do tempo, houve a prescrição, a qual afastou qualquer possibilidade de aplicação de multa ou de condenação ao ressarcimento ao erário.

Como bem destacado pelo MPC, a anulação do título executivo extrajudicial pelo TJ/SE ocorreu em razão de vício de notificação e intimação, e não por vício de mérito ou de legalidade do processo administrativo de contas. Contudo, essa anulação não suspende nem interrompe o prazo prescricional da pretensão ressarcitória, que já se consumou pelo longo decurso do tempo.

Por tudo exposto, ante a ocorrência da prescrição, acompanho o entendimento do Parquet de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/02/2026 12:40:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2026 13:33:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 11/02/2026 11:14:50